



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398278**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004015-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é paciente VAGNER SOUZA DA MATA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o writ, pela perda do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº 3004015-87.2025.8.26.0000**

**VOTO 31006**

COMARCA: Registro

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1501379-32.2025.8.26.0495

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Vagner S.M.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Vagner S.M., alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, por decisão do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Registro, a pedido do Ministério Público. O paciente foi denunciado por condutas previstas nos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06 e 147 c.c. o artigo 61, inciso II, do Código Penal. A Defensoria sustenta a ausência de requisitos para a custódia cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, como proibição de contato com a vítima e obrigação de manter distância mínima de 200 metros.

4. O alvará de soltura foi cumprido, resultando na perda do objeto do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus julgado prejudicado pela perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares pode resultar na perda do objeto do habeas corpus. 2. A análise de excesso de prazo deve considerar a situação processual atual.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, art. 147 c.c. art. 61, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando

que VAGNER S.M. sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de REGISTRO, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 133/136 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1501379-32.2024.8.26.0495, em que se viu denunciado pelas condutas previstas nos artigos 24-A, da Lei nº 11.340/06; 147 c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “e” e “f” e 147 c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

Sustenta a Defensoria Pública que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; e, em atenção do princípio da proporcionalidade da punição.

Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, assinalando que o paciente se encontra preso desde 25/09/2024 e que a audiência de instrução foi agendada somente 16/04/2025, intervalo de tempo maior do aquele a ser fixado em caso de condenação.

Assim, postula a Defensoria Pública o deferimento de liminar e, no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fls. 42/43).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 53/63).

### **É o relatório.**

Segundo informações recentes, extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, em 16/04/2025 a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e obrigação de manter distância mínima de 200mts (duzentos metros) da ofendida.

O respectivo alvará de soltura foi cumprido em 17/04/2025.

Destarte, **julga-se prejudicado o writ**, pela perda do objeto.

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator